

# ÉTICA E MORAL

Edvaldo de Souza Lima<sup>1</sup>

## RESUMO

Este estudo pretende mostrar e argumentar por meio de referências teóricas a importância do dever ético e, acima de tudo, a materialidade dessa questão na Administração Pública, como também, expor atitudes implantadas na Administração Pública em si, que passaram a agregar nos atos éticos e incorporar nas ações dos agentes públicos. Em virtude disso, alcançou-se os instrumentos necessários e adequados ao controle das questões éticas. Além disso, estão visíveis à sociedade, passando a auxiliar no controle do dever ético. Logo, esses atos passaram a buscar o bem comum. Portanto, o principal objetivo desse artigo é demonstrar o propósito teórico e, sobretudo, a materialização na prática dessas atitudes do dever ético .

**Palavras-chave:** Dever. Ética. Sociedade.

---

## 1 INTRODUÇÃO

Este trabalho tem em seu teor, aliás, tem o propósito de argumentar sobre o dever e sobre o agir ético na Administração Pública. Logo, irá mostrar a importância das atitudes éticas e morais nas Instituições Públicas, como também, a constatação de procedimentos trabalhados na Administração e que passam a agregar nos atos éticos dos agentes públicos.

Visando um esclarecimento mais prático, a temática será esplanada de forma sucinta, porém substancial, a fim de proporcionar uma reflexão sobre a Moral e a Ética como norteadoras de comportamentos providenciais nos atos da Administração Pública. Tendo como objetivo o bem de todos os envolvidos.

Vale ressaltar que, no fluxo desse trabalho, o teor seguirá com os seguintes elementos: os tipos de controle dos Atos da Administração Pública. Exemplo, os diversos instrumentos de Controle Social; passando a proporcionar uma participação mais atuante da sociedade na fiscalização das suas ações.

Portanto, os argumentos serão acerca da conduta dos agentes públicos, sujeitos protagonistas no contexto do serviço público, em razão de que seus atos devem submeter-se às regras constitucionais e, como também, às leis especiais, indo ao encontro de um comportamento ético e moral, no caminho do dever e do agir ético. Em outras palavras, um comportamento responsável, adequado, legal e, sobretudo, ilibado.

## 2 DESENVOLVIMENTO

Tendo em vista que são questões norteadoras dos atos de qualquer indivíduo, premissas básicas do comportamento humano, condicionando-se em referências cabais e necessárias na esfera pública, inibindo e eliminando situações escandalosas praticadas nas repartições públicas, pelos servidores públicos.

Logo, a ética e a moral seguem juntas, a primeira busca julgar o comportamento moral de cada sujeito no seu meio; a segunda, direciona e orienta o comportamento do indivíduo acerca das normas instituídas pela sociedade ou por determinado grupo social.

Portanto, ética é definida como: “o conjunto de princípios, valores e normas morais e de conduta de um indivíduo ou de grupo social ou de uma sociedade”, e Moral como: “relativo às regras de conduta e aos costumes estabelecidos e admitidos em determinada sociedade”. (ÉTICA e MORAL, 2018). Para Valls (1994), a ética:

“... é daquelas coisas que todo mundo sabe o que são, mas que não são fáceis de explicar, quando alguém pergunta. Tradicionalmente ela é entendida como um estudo ou uma reflexão, científica ou filosófica, e eventualmente até teológica, sobre os costumes ou sobre as ações humanas. Mas também chamamos de ética a própria vida, quando conforme aos costumes considerados corretos.

Levando em consideração que a função administrativa é gerir os bens públicos, desenvolvendo atividades para alcançar o bem comum, considerando à moralidade administrativa, cuja atividade passa pelo agente público, o qual deverá trabalhar em prol do seu cargo, e jamais em prol de questões particulares.

Portanto, a Administração Pública trabalha com o intento fundamental que é a prestação do serviço de qualidade e, acima de tudo, ao interesse coletivo, cujos atos sejam para administrar e organizar a máquina pública. A propósito, a seguir versará Meirelles (2005), a Administração pública é:

“...o conjunto de órgãos instituídos para consecução dos objetivos do Governo; em sentido material, é o conjunto das funções necessárias aos serviços públicos em geral; em acepção operacional, é o desempenho perene e sistemático, legal e técnico, dos serviços próprios do Estado ou por ele assumidos em benefício da coletividade. Numa visão global, a Administração é, pois, todo o aparelhamento do Estado preordenado à realização de serviços, visando à satisfação das necessidades coletivas”. (MEIRELLES, 2005, p.64).

Em virtude disso, a administração como meio estrutural do Estado, deverá condicionar os seus atos às regras constitucionais e às leis especiais, nessa trajetória o artigo 37 da Carta

Magna, dita: “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)”. (BRASIL, 2008, p.32 e 33).

Meirelles (2005), explica os princípios da Administração:

“A legalidade, como princípio da administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. (...)

O princípio da impessoalidade, (...), nada mais é que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu fim legal. E o fim legal é unicamente aquele que a norma de Direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal. Esse princípio também deve ser entendido para excluir a promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos sobre suas realizações administrativas (...)

A moralidade administrativa constitui, hoje em dia, pressuposto de validade de todo ato da Administração Pública (...). Não se trata – diz Hauriou, o sistematizador de tal conceito – da moral comum, mas sim de uma moral jurídica, entendida como “o conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina interior da Administração” (...)

Publicidade é a divulgação oficial do ato para conhecimento público e início de seus efeitos externos. (...) O princípio da publicidade dos atos e contratos administrativos, além de assegurar seus efeitos externos, visa a propiciar seu conhecimento e controle pelos interessados diretos e pelo povo em geral, através dos meios constitucionais (...)

O princípio da eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros. (...)”. (MEIRELLES, 2005, op.,p.87-96).

Logo, toda a responsabilidade da máquina pública, terá como objetivo principal o atendimento ao interesse coletivo, agindo assim seus atos deverão ser organizados, adequados, coordenados e controlados, pela simples razão que é a finalidade em prol da coletividade, ou seja, o bem comum como primazia.

Enfatizando que a Administração Pública tem o dever de agir em sintonia com as normatizações, ou seja, com os princípios legais que lhe são impostos. Em razão disso, faz-se necessário que se condicione ao controle dos poderes Legislativo e Judiciário. Além disso, devem submeter-se ao controle sobre suas ações. Por outro lado, os três poderes também estão sujeitos ao mesmo controle na condição de estarem no exercício da função tipicamente administrativa.

Vale enfatizar que a Constituição Federal (1988) deixa claro em seu art. 70, cap. e par. único:

“Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens ou valores públicos ou pelos

quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária”. (BRASIL,2008, p.54)

Diante disso, há vários tipos e formas de controlar a Administração Pública, às quais atuam em prol da obrigação de sua conduta administrativa, pois no entendimento de (Mello, 2009) “O controle assume somente duas formas, controle interno e controle externo. O primeiro realizado pela própria administração e o segundo exercido pelos poderes Legislativo e Judiciário e, também pelo Tribunal de Contas. De maneira que todos buscam dar aos administrados segurança de que a Administração Pública esteja agindo em prol do bem comum”. (MELLO, 2009, p.930).

Então a Constituição Federal (art. 74) determina que deverá ser mantido pelos Poderes sistemas de controle interno, e explica a finalidade desse controle:

“Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I – Avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II – Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV – Apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária”. (BRASIL,2008, p.56).

Ao estabelecer em seu entendimento, Lima argumenta que Controle Externo é toda atividade realizada por órgão estranho à Administração que visa comprovar a probidade da Administração e a regularidade da guarda e do emprego de bens, valores e dinheiros públicos, bem como a fiel execução do orçamento.

A Constituição estabelece para sociedade, um acervo de instrumentos muito importante para finalidade de controlar as ações da Administração. Entretanto, mesmo assim, escândalos de corrupção acontecem o tempo inteiro e são presença marcante na mídia. São atos que mancham e causam muita vergonha a toda a sociedade. Por outro lado, com o propósito de inibir essas práticas absurdas, há uma metodologia de monitoramento, de fiscalização que estão disponíveis à sociedade, entre eles têm-se:

O Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União (CGU) órgão do Governo Federal, são responsáveis em realizar atos relacionados à defesa do patrimônio público

e ao propósito da transparência da gestão, agindo com procedimentos de controle interno, auditoria pública, correição, prevenção, combate à corrupção e, claro, a ouvidoria. O Portal da Transparência tem a finalidade de garantir a correta aplicação dos recursos públicos, por exemplo, aumentar a transparência da gestão pública, dando a possibilidade de que o cidadão possa acompanhar de que maneira o dinheiro público está sendo trabalhado e aplicado, além disso, ajude também a fiscalizar. (TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA- GERAL DA UNIÃO, 2018).

Já o Ministério Público Federal atua com um fundamental trabalho, pois é direcionado a controlar os atos da administração. É responsável também por garantir os direitos dos cidadãos. Age por meio da fiscalização e da cobrança na aplicação das leis. Atua extrajudicialmente, propõe acordos etc. (Termos de Ajuste de Conduta, recomendações, inquérito civil público, audiências públicas). (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2018).

A seguir o Tribunal de Contas da União -TCU. Se trata de um tribunal administrativo, ou seja, julga as contas de administradores públicos e os demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos federais. Atua também nas contas de qualquer indivíduo que provocar com a justificativa de perda, de extravio ou de outra irregularidade à qual resulte prejuízo ao erário. (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, 2018).

Por fim, o controle social possibilitará a aproximação entre a sociedade e órgãos de controle externo, dando ênfase ao diálogo e ao acesso a dados administrativos, conforme explica Lima, “o controle social é exercido desde o processo de elaboração das políticas públicas, mediante consultas e audiências públicas, até o acompanhamento e monitoramento de sua execução. Transparência e participação na gestão pública são fatores determinantes para o controle efetivo da sociedade sobre a gestão pública”. (LIMA, 2013, p. 20).

Vale ressaltar que os agentes públicos, conforme a descrição de (MEIRELLES, 2005), classifica-se em consonância a sua atuação, em Agentes Políticos (investido em cargos, funções ou mandatos para atividades constitucionais), Agentes Administrativos (servidores públicos), Agentes Honoríficos (cidadãos convocados para prestar determinadas atividades cívica e sem remuneração), Agentes Delegados (particulares que recebem a incumbência da execução de determinadas atividade em nome próprio, por sua responsabilidade, mas segundo as diretrizes do Estado) e os Agentes Credenciados (recebem a incumbência de representá-la em determinado ato ou executar atividade específica, mediante remuneração). (MEIRELLES, 2005, op.cit., p.76-81).

Portanto, as respectivas atividades não devem se desvirtuar do propósito, da finalidade da Administração Pública, como também, submetem-se às normas constitucionais e às leis especiais, porque esse acervo de regras, de normas têm um fim que é o comportamento ético e o comportamento moral. Logo, a Carta Magna da República, estabelece em muitos artigos disciplinando, limitando os atos dos agentes públicos, inclusive, há uma seção específica, “Seção II – Dos Servidores Públicos”. (BRASIL, 2008, p.37-41).

Junto disso, em consonância a tudo que foi versado, fica evidente que há uma preocupação em razão à preparação dos agentes públicos. Logo, agem no aperfeiçoamento a fim de uma prestação de serviços eficientes e que supram ao interesse público. Agindo com um viés responsável, tendo como propósito, atitudes éticas e interacionais em prol do interesse do cidadão.

Evidentemente, que não são apenas os investimentos em aprimoramento dos agentes públicos, mas também, a Administração Pública criou o Código de Conduta da Alta Administração em sintonia às normas do Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, em consonância com o Decreto nº 1.171/1994, que disciplina as ações dos servidores públicos:

“I – A dignidade, o decoro, o zelo, a eficácia e a consciência dos princípios morais são primados maiores que devem nortear o servidor público, seja no exercício do cargo ou função, ou fora dele, já que refletirá o exercício da vocação do próprio poder estatal. Seus atos, comportamentos e atitudes serão direcionados para a preservação da honra e da tradição dos serviços públicos.” (BRASIL, 1994).

Agindo assim, ao estabelecer um comportamento em sintonia com a moralidade administrativa, passa a ser muito mais eficaz e facilita a gestão adequada e coerente. Além disso, há um outro jeito eficaz de moralizar a atividade administrativa: aplicação da Lei de Improbidade Administrativa – Lei nº 8.429/92, em conjunto com os procedimentos das corregedorias internas.

A propósito, passa a ser correto quando se afirmar que há uma intenção na moralização dos atos da Administração Pública: diminuindo as ações burocráticas, que foram carregadas de vícios de corrupção e desvio de finalidade, indo ao encontro de uma gestão pública comprometida com a ética e a eficiência.

### 3 CONCLUSÃO

Em virtude de tudo que foi versado e argumentado a respeito tema supracitado, é importante enfatizar e destacar que a ética e a moral são imprescindíveis em todos os atos e ações dos agentes públicos. A propósito, estes têm a obrigação de atuarem em sintonia, em consonância com os objetivos e com princípios constitucionais. Porque, estão sujeitos ao controle administrativo, judicial e social; eles, em suas condutas, são, de fato, a extensão das mãos das repartições públicas em todas as decisões e atividades administrativas que os três poderes estão sujeitos quando no exercício da função administrativa.

Portanto, foram mostrados também, os instrumentos de controle que permitem à sociedade ajudar na fiscalização, como também, cobrar dos governantes comportamentos éticos e moralmente corretos, sempre com o objetivo principal que é atender a coletividade, ou seja, ao bem comum em si.

Além disso, foi abordado ainda, a preocupação com o aprimoramento do servidor público, cujo ato soa necessário e adequado para garantir uma prestação de serviços com qualidade e eficiência, agregando e colaborando para um fim ilibado e igualitário indo ao encontro da consciência de um dever, de um agir ético. Evidentemente, que essas ações devem ser pautadas nos limites estabelecidos em lei. Agindo assim, estabelecerá uma estrutura pública transparente, séria, legal e, sobretudo, no caminho da parcimônia e da responsabilidade.



## REFERÊNCIAS

BRASIL, Decreto nº 8.243, de 23 de maio de 2014. Institui a Política Nacional de Participação Social – PNPS e o Sistema Nacional de Participação Social-SNPS, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília 26 de Mai 2014. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato20112014/2014/decreto/d8243.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20112014/2014/decreto/d8243.htm).

Acesso em: 09 de mar. de 2018.

BRASIL, Decreto nº1171, de 22 de junho de 1994. Aprova o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal. Diário Oficial da União, Brasília, 23 jun. de 1994. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d1171.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d1171.htm). Acesso em: 24 de mar. de 2018.

BRASIL, Lei nº12527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei no 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei no 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 18 de nov. de 2011-Edição extra. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm). Acesso em: 09 mar. 2018.

ÉTICA e MORAL, Dicionário online MICHAELIS, 20 mar. 2018. Disponível em: <http://michaelis.uol.com.br/>. Acesso em: 20 mar. 2018.

LIMA, Luiz Henrique. Controle: Teoria e Jurisprudência. 5ª Ed. Rio de Janeiro. Elsevier, 2013.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 26ª Ed. São Paulo. Malheiros Editores, 2009.

MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. Disponível em: <http://www.cgu.gov.br/sobre/institucional>. Acesso em: 18 mar. 2018.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/conheca-o-mpf/sobre/historico-do-mpf>. Acesso em: 18 mar. 2018.

MIRANDA, Henrique Savonitti. Curso de Direito Administrativo. 3ª. Ed. Brasília: Senado Federal, 2005.

SIMPLIFIQUE. Disponível em: <http://www.simplifique.gov.br/> . Acesso em: 18 de mar. 2018.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Disponível em: <http://portal.tcu.gov.br/institucional/conheca-o-tcu/funcionamento/> . Acesso em: 18 mar. 2018.